



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10120.005531/99-07
Recurso nº : 122.423 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : DRJ em Brasília-DF
Interessada : AGROBANCO BANCO COMERCIAL S/A EM LIQUIDAÇÃO
ORDINÁRIA
Sessão de : 07 de dezembro de 2000

RESOLUÇÃO Nº 107-0.333

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA-DF.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termo do voto do Relator.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.005531/99-07
Resolução : 107-0.333

Recurso nº : 122.423
Recorrente : DRJ em Brasília-DF

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a entidade acima qualificada, para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ incidente sobre compensação a maior de prejuízos fiscais de períodos anteriores (limite de 30%) procedida no ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Em sua impugnação às fls. 14 a 24, com documentos inclusos às fls. 26 a 72, a interessada alega erros no preenchimento da declaração e, por encontrar-se em liquidação extrajudicial, não era mais contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, indevida, portanto, a entrega da Declaração de Rendimentos - IRPJ/96.

Os erros alegados e que teriam transformado a situação de prejuízo em lucro são os seguintes:

- 1) Cômputo na Linha 7 da Ficha 6 da DIRPJ/96 do valor de R\$ 1.782.566,46 a título de Variações Monetárias Ativas, originadas da atualização de depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal;
- 2) Cômputo na Linha 14 da Ficha 6 da DIRPJ/96 do valor de R\$ 1.403.173,72 a título de Receitas não Operacionais.

Em relação ao item “1” a impugnante argumenta que por tratar-se de depósito por conta de ação judicial ainda em andamento, a variação monetária contabilizada não poderia ser tratada como receita, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Cita jurisprudência desta Casa em apoio à sua tese.

Processo nº : 10120.005531/99-07
Resolução : 107-0.333

No tocante ao item "2" assevera tratar-se de valores ingressados por conta de créditos de empréstimos anteriormente concedidos que deveriam ter sido contabilizados no ativo como baixa de direitos e não como receita.

Decidindo a impugnação a autoridade de primeira instância cancelou o lançamento, fundamentada nos Pareceres Normativos CST nº 48/87, assim argumentando:

(...)

Em razão dos pareceres normativos antes citados verifica-se que somente com o advento da Lei no. 9.430/96, Art. 60, com eficácia jurídica a partir de 10 de janeiro de 1997 é que as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial ficaram sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuição de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas.

(...)

É mister consignar, ainda, que é desnecessária a apreciação dos demais argumentos expendidos pela contribuinte na sua defesa, e que no tangente ao item 4, da conclusão do PN CST no. 49/77, não houve qualquer manifestação do autuante.

(...)

Em face do exposto, concluo que no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, por a interessada encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial, não era contribuinte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estando dispensada da entrega da Declaração de Rendimentos, IRPJ/96, que a entrega da referida, corresponde a erro de fato, e, por fim, que o lançamento efetuado é improcedente pois não poderia ter sido formalizado com base na Declaração de Rendimentos.

Da sua decisão recorre de ofício a esse Conselho.

É o Relatório.

Processo nº : 10120.005531/99-07
Resolução : 107-0.333

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Preliminarmente faço algumas considerações acerca do tema em análise.

Não são simples conclusões de Pareceres Normativos expedidos pela administração tributária que determinam a tributação ou não de renda ou ganho auferido por pessoas físicas ou jurídicas.

Certamente as conclusões expendidas nos Pareceres Normativos citados como fundamento da decisão da autoridade julgadora monocrática levavam em conta que, tanto na falência, quanto na liquidação extrajudicial, eventuais ganhos obtidos após a decretação do regime, e antes da extinção da entidade (fim do processo de realização do ativo e pagamento do passivo, conduzido pelo síndico ou liquidante), se não absorvidos pelo passivo, e descontado o capital investido, eram tributados na declaração de rendimentos dos sócios.

Desde a vigência da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, efetivada a partir de 1989, e com o fim, a partir de 1996, da tributação dos rendimentos de participações societárias pelo imposto de renda, o entendimento daqueles pareceres mereciam retificação.

Tardiamente o art. 60 da Lei nº 9.430/96 deixou claro que as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.



Processo nº : 10120.005531/99-07
Resolução : 107-0.333

Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social independem de declaração para serem lançados, são exações para as quais a Lei atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Então não é a obrigatoriedade ou não da apresentação de declaração que vai determinar a incidência ou não dos tributos e contribuições e sim a existência de lucro tributável.

No caso em exame houve apuração de lucro tributável no ano-calendário de 1995, compensado com prejuízos fiscais apurados em anos-calendário anteriores, sem observância do limite imposto pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Entretanto, as alegações de erro no preenchimento da Declaração, que teriam dado origem a um lucro inexistente, precisam ser confirmadas antes do julgamento do presente recurso de ofício.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização verifique, confirme e informe:

- 1) Em relação aos depósitos judiciais efetuados na CEF:
 - a) a obrigação em litígio que originou os depósitos, contabilizados no ativo, encontra-se contabilizada no passivo? Caso positivo, a obrigação também foi corrigida?
 - b) Os recursos utilizados para efetivação dos depósitos tem origem no patrimônio da empresa? Caso negativo, qual a origem dos recursos e como essa origem foi contabilizada?
- 2) Em relação ao valor declarado como de receitas não operacionais:
 - a) referem-se, de fato, a recebimento de créditos por empréstimos antes concedidos?

Processo nº : 10120.005531/99-07
Resolução : 107-0.333

b) Como se deu a contabilização desses recebimentos e a baixa no ativo?

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.



LUIZ MARTINS VALERO